



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
ADMINISTRATIVO	3
CONTROLE EXTERNO	7
EDITAIS.....	7
CAUTELARES	9

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 860/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4643/2026/GP/TP, constante do Processo n.º 012635/2026;

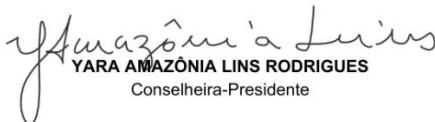
R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **JOAO ROBERTO ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º0004928A, na DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO - DIDOC, a contar de 25.08.2026.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração.

PORTARIA Nº 862/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009536/2026;

R E S O L V E:





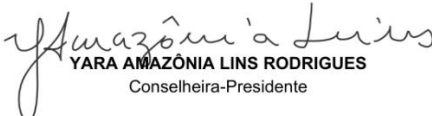
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3855 pág.4

Manaus, 27 de Agosto de 2026

CONCEDER a Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 0009504A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado Médico, a contar de 18.06.2026, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 86/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

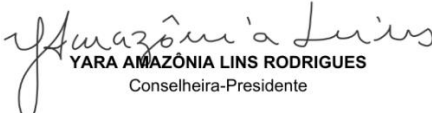
CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº12/2026/GAUALBER, constante no Processo SEI n.º012799/2026;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **MARUSKA SOARES AFFONSO**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor- símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **25.08.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3855 pág.5

Manaus, 27 de Agosto de 2026

ATO Nº 87/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

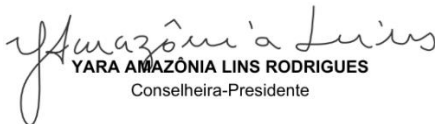
CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº9/2026/GAUALBER, constante no Processo SEI nº 012788/2026;

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **SARAH RACHEL MENDONCA SILVA PEIXOTO**, matrícula nº 0047422A, do cargo comissionado de Assessor de Auditor- símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **25.08.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 88/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 11/2026/GAUALBER, constante no Processo SEI nº 012794/2026;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3855 pag.6

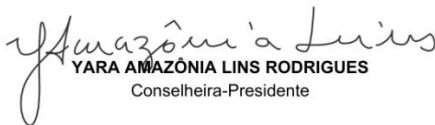
Manaus, 27 de Agosto de 2026

I - EXONERAR a servidora **DANIELLY PRADO DA SILVA**, matrícula n.º 0041190B, do cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **25.08.2026**.

II - NOMEAR a servidora acima mencionada, no cargo comissionado de Assessor de Auditor - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, a contar de **25.08.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E Publique-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 89/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

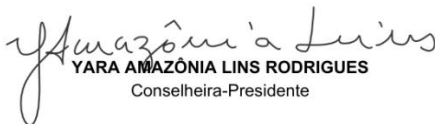
CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 10/2026/GAUALBER, constante no Processo SEI n.º 012791/2026;

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **ANARIENDA CRISTINA MUNIZ DOS SANTOS**, matrícula n.º 0049123A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor - CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **25.08.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E Publique-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3855 pag.7

Manaus, 27 de Agosto de 2026

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14578/2024**, e cumprindo o **Acórdão Nº 1682/2022–TCE–Tribunal Pleno**, fica **NOTIFICADO o Sr. Lindolfo Reis Avelar**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 18.774,79 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, **ATUALIZADA no valor de R\$ 24.260,19 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e dezenove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance aplicado no valor de R\$ 248.905,78 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos)**, **ATUALIZADO no valor de R\$ 697.776,26 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)**, aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15918/2026**, e cumprindo o **Acórdão Nº 2626/2025–TCE– Segunda Câmara**, fica **NOTIFICADO o Sr. Alexandre Kim**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, **ATUALIZADA para o valor de R\$ 14.256,30 (catorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3855 pag.8

Manaus, 27 de Agosto de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10545/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 2125/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Orlei Mencato Junior**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atualizada para o valor de **R\$ 6.460,84 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BORBA - COOPBOR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 562/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **14.993/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 102/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Cooperativa dos Produtores Rurais de Borba - COOPBRO, publicado no D.O.E. de 07/07/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 66/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N. 141/2026 (P.957-960), EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, FICA NOTIFICADO OS REPRESENTANTES DA EMPRESA **D.N EMPREENDIMENTOS LTDA**, PARA TOMAR CIÊNCIA DA ERRATA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTA TCE/AM EM 17/03/2026, EDIÇÃO Nº 3747 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 16446/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 25 DE AGOSTO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO Nº 14891/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RAYANE DANTAS DAMASCENO

REPRESENTADO (S): SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS E SR. MANOEL CARDOSO NETTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Rayane Dantas Damasceno Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Maués, tendo por objeto apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito dos Pregões Eletrônicos nº 90.019/2026 e nº 90.020/2026, deflagrados para a formação de registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de materiais de consumo.

Em Decisão Monocrática anteriormente proferida (fls. 266/277), este Relator concedeu, inaudita altera parte, a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos das Atas de Registro de Preços decorrentes dos certames impugnados e determinar que a Prefeitura Municipal de Maués se abstivesse de celebrar contratos, emitir ordens de fornecimento e realizar qualquer despesa com fundamento nos referidos registros de preços, até ulterior deliberação desta Corte.

Registra-se que a concessão da medida assentou-se, em síntese, na plausibilidade de três vícios editalícios apontados pela Representante: (i) a exigência de garantia de proposta calculada sobre o valor global estimado dos certames, e não sobre os itens efetivamente disputados por cada licitante; (ii) a exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados de fornecimento mínimo de 30% das quantidades constantes da proposta de preços; e (iii) a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento como documento de habilitação.

Instada a se manifestar por meio da Notificação nº 218/2026-DILCON, a Prefeitura Municipal de Maués apresentou Razões de Defesa, por meio das quais sustenta, em essência, que: (i) a exigência de garantia de proposta encontra amparo expresso no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, comportando a base de cálculo do percentual interpretação vinculada ao item, e não ao valor global do certame; (ii) o quantitativo de 30% exigido para fins de qualificação técnico-operacional situa-se abaixo do teto de 50% previsto no art. 67, §2º, da mesma lei, e incide sobre o valor da proposta apresentada pelo próprio licitante, e não sobre o total estimado da contratação; e (iii) o Alvará de Localização e Funcionamento foi exigido com fundamento no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, sem conteúdo discriminatório ou territorialmente dirigido.

Ademais, informou que a Administração Municipal, tão logo cientificada da decisão cautelar, paralisou integralmente os procedimentos, sem celebrar contratos, emitir ordens de fornecimento ou realizar despesas com fundamento nos registros de preços questionados.

Ao final, **requer a revogação da medida cautelar** ou, subsidiariamente, sua modulação, a improcedência da





Representação e o afastamento de responsabilização pessoal dos agentes notificados.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Antes de ingressar na análise dos pontos especificamente impugnados, cumpre assentar que, por se tratar de provimento fundado em cognição sumária, proferido, no caso, inaudita altera parte, a decisão cautelar não se reveste de definitividade e permanece aberta à revisão sempre que sobrevierem elementos aptos a recompor o juízo de plausibilidade que a sustentou.

Neste contexto, instaurado o contraditório, e trazidos aos autos esclarecimentos e elementos documentais que não haviam sido submetidos a este Relator no momento da apreciação inaudita altera parte, impõe-se reexaminar, à luz do contraditório agora estabelecido, tanto a subsistência do periculum in mora quanto a plausibilidade jurídica das irregularidades originalmente identificadas.

Pois bem. **Em relação à exigência de garantia de proposta**, nas razões de defesa de fls. 1570/1577, a Representada sustenta que a cláusula impugnada encontra amparo no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o que, de fato, já havia sido reconhecido por este Relator na decisão que concedeu a cautelar.

Com efeito, a controvérsia nunca residiu na existência de autorização legal para a exigência de garantia de proposta, tampouco no percentual adotado, mas na base de cálculo sobre a qual esse percentual incidiria em certames estruturados por julgamento e adjudicação por item.

Sustenta a defesa que, sendo os PE nº 90.019/2026 e nº 90.020/2026 estruturados sob julgamento e adjudicação por item, com adjudicação individualizada, a interpretação juridicamente correta é a de que **o percentual de garantia incide sobre o valor do item ou do conjunto de itens efetivamente ofertados por cada licitante, e não sobre o valor global estimado do certame.**

Para tanto, invoca o item 5.8.1 do Termo de Referência do PE nº 90.019/2026, segundo o qual a garantia seria "limitada a até 1% do valor estimado da contratação", e o dispositivo correspondente do PE nº 90.020/2026, que utiliza a locução "poderá exigir", preservando juízo de pertinência e proporcionalidade a ser exercido pela Administração; aduz, ainda, que o item 16.1, comum a ambos os editais, mantém a natureza facultativa do instituto.

A partir desses elementos, afirma que a leitura pela base global — adotada como premissa na decisão cautelar — constitui equívoco interpretativo da Representante, e não vício da cláusula editalícia.

Analisando os dispositivos indicados pela defesa, constato que nenhum deles esclarece, de forma inequívoca, se o percentual de garantia deve incidir sobre o valor total estimado do certame ou sobre o valor do item ou conjunto de itens efetivamente ofertados pelo licitante, tendo em vista que a expressão "valor estimado da contratação" comporta, textualmente, ambas as leituras.

Diante dessa lacuna redacional, e à vista da estrutura de julgamento por item que os próprios editais adotaram, entendo razoável tanto a dúvida originalmente suscitada pela Representante quanto a interpretação por ela extraída da





redação editalícia, quanto — em igual medida — a interpretação ora sustentada pela defesa.

Todavia, se a garantia de proposta acompanha o valor do item ou do conjunto de itens efetivamente disputados por cada licitante, não há, **nessa hipótese**, irregularidade a ser reconhecida, porquanto a base de cálculo estaria em consonância com a lógica de divisibilidade que os próprios editais adotaram e que este Relator reputou, na decisão anterior, parâmetro interpretativo adequado à luz dos arts. 5º e 40, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável por analogia.

Prosseguindo. No que tange à **exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestados que demonstrem o fornecimento de 30% das quantidades estimadas para a contratação**, a defesa sustenta que o percentual incide sobre a quantidade constante da própria proposta do licitante — e não sobre a totalidade estimada no instrumento convocatório —. Além disso, afirma que o item 13.18.4 do edital permite o somatório de tantos atestados quantos forem necessários para a comprovação, inclusive referentes a períodos concomitantes.

Por fim, quanto à **exigência de Alvará de Localização e Funcionamento**, a defesa esclarece que o fez com fundamento no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 — que admite a exigência de “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” —, com a finalidade de demonstrar que o estabelecimento licitante estava regularmente autorizado a funcionar no endereço e no ramo de atividade declarados. Ademais, informa que a cláusula não conteria direcionamento territorial, na medida em que admite documento expedido pelo órgão competente da sede ou do domicílio de qualquer licitante.

Reconheço que a fundamentação da decisão cautelar, ao afirmar a ausência de qualquer amparo legal para a exigência, não considerou, de forma expressa, a hipótese do art. 67, IV, que efetivamente contempla a exigência de documentação prevista em lei especial. Nesse ponto, assiste parcial razão à defesa.

Todavia, a existência de fundamento legal em tese aplicável não supre a imprecisão redacional do item 5.6.2 do Termo de Referência, que exige o alvará sem identificar a lei especial e os dispositivos normativos que fundamentariam, no caso concreto, a necessidade dessa específica autorização municipal, distinta da inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigível nos termos do art. 68, II, e do próprio objeto social constante do contrato social, a que se refere o art. 66.

Neste contexto, a providência adequada é no sentido de que os próximos instrumentos convocatórios, sempre que fundamentarem exigência documental no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, indiquem expressamente a lei especial e os dispositivos que a instituem, de modo a permitir o controle da pertinência e da proporcionalidade da exigência.

Por todo o exposto, considerando as razões de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal e acima apreciadas, entendo que se impõe a **REVOGAÇÃO da medida cautelar** concedida às fls. 266/277, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual para o exame de mérito da Representação.

Registro, por fim, que a revogação ora determinada não importa em reconhecimento antecipado da integral regularidade dos certames impugnados, tampouco na improcedência da Representação, pedidos que, por dependerem de





exame de mérito ainda não ultimado, serão apreciados por ocasião do julgamento final do feito.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas e no art. 296 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, **DECIDO**:

1. **REVOGAR a medida cautelar de fls. 266/277**, cessando, por consequência, a suspensão dos efeitos das Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 90.019/2026 e nº 90.020/2026 e a vedação à celebração de contratos, emissão de ordens de fornecimento e realização de despesas com fundamento nos referidos registros de preços;

2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE – Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **Publicação da presente decisão** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 (vinte e quatro) horas;
b) **Ciência da presente decisão à empresa Rayane Dantas Damasceno Ltda.**, na qualidade de Representante da demanda;

c) **A expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Maués**, neste ato representada pela Prefeita, Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, e ao Pregoeiro, Sr. Manoel Cardoso Netto, para ciência da decisão ora proferida;

5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – e **AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis quanto ao regular prosseguimento da instrução e ao exame de mérito da Representação;

6. Após adoção de todas as providências, que retornem os autos conclusos a este Relator para as deliberações subsequentes.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de agosto 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 16630/2026****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**REPRESENTANTE:** SR. RODRIGO CORREA BENTES, SR. SIMILDON ANTÔNIO CAVALCANTE DA ROCHA, SR. PAULO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, SRA. CARLA REGINA LEITE DE OLIVEIRA E SR. FRANMARTONY OLIVEIRA FILHO**REPRESENTADO (S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Senhores Rodrigo Correa Bentes, Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Carla Regina Leite de Oliveira e Franmartony Oliveira Firmo, todos Vereadores do Município de Maués, em face do Município de Maués, por intermédio da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em razão de suposta prática generalizada de desligamento de professores contratados temporariamente mediante Processo Seletivo Simplificado, promovida sem ato administrativo formal conhecido, sem publicidade e sem motivação concreta.

De acordo com os Representantes, professores regularmente contratados por prazo determinado, com vigência que em alguns casos se estende até 31 de dezembro de 2026, vêm sendo convocados individualmente à Secretaria Municipal de Educação e comunicados verbalmente de sua exoneração, sem que lhes seja apresentada portaria, termo de rescisão ou qualquer documento formal que materialize o desligamento.

Relatam, ainda, que a prática já foi objeto de representação perante o Ministério Público Estadual e de demanda judicial ajuizada por uma ex-Professora.

Entretanto, é imperioso registrar que não foram encaminhados documentos relativos à demanda judicial e à representação referidas.

Neste contexto, a peça inicial sustenta que a ausência de ato formal contraria o próprio regime da Lei Municipal nº 015/2001, cujo art. 9º, ao disciplinar as hipóteses de extinção do contrato temporário — inclusive a rescisão por conveniência da administração, prevista no inciso V —, pressupõe a existência de autêntico ato administrativo unilateral, e não de mera comunicação informal.

Sustenta, também, violação aos princípios da publicidade e da motivação, extraído do art. 37, *caput*, da Constituição Federal a exigência de que o ato de desligamento identifique a autoridade responsável, o fundamento legal invocado, as circunstâncias fáticas concretas e a correspondente publicação oficial.

Ademais, argumenta que a invocação genérica da "conveniência da administração" não supre a necessidade de motivação individualizada e, por fim, sustenta que a ruptura antecipada dos vínculos, ocorrida no curso do ano letivo e sem informação pública sobre eventual substituição dos docentes, compromete a continuidade e a eficiência do serviço público





educacional, com potencial repercussão financeira e orçamentária.

Com base nesse quadro fático, requerem os Representantes a concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de promover novos desligamentos nos moldes descritos, bem como para que sejam suspensos os efeitos dos desligamentos já efetivados sem amparo em ato formal, além da notificação dos Representados para prestação de informações detalhadas sobre os desligamentos ocorridos no exercício de 2026.

É o relatório. Decido.

Em juízo preliminar, entendo não ser o caso de apreciar, desde logo, o mérito da medida cautelar postulada. Explico.

Embora os fatos narrados na petição inicial não sejam destituídos de relevância, a concessão de provimento cautelar pressupõe a **demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano de difícil ou impossível reparação**, elementos cujo exame se mostrará mais seguro, neste caso, após a oitiva da parte Representada, notadamente em razão da natureza unilateral dos elementos até aqui trazidos aos autos, assim como da insuficiência de documentos que sustentem as alegações.

Com efeito, os fatos descritos decorrem de relatos dos próprios Representantes e de referências à demanda judicial individual e à representação formulada perante o Ministério Público, sem que se tenha indicado o número do processo ou da Representação, tampouco qualquer documento relativo às providências.

Assim, tendo em vista a ausência, neste momento processual, de elementos suficientes ao convencimento deste Relator quanto à necessidade de intervenção cautelar imediata, e em prestígio ao contraditório prévio, entendo pertinente postergar a análise do pedido cautelar para momento posterior à manifestação dos Representados, aos quais deve ser oportunizado prazo para apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes aos fatos narrados na petição inicial.

Diante do exposto, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido cautelar após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes, e com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **abstenho-me de conceder a Medida Cautelar**, neste momento, **DETERMINANDO:**

1. **A REMESSA DOS AUTOS à GTE – Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão aos Senhores Rodrigo Correa Bentes, Simildon Antônio Cavalcante da Rocha, Paulo Rodrigo Rodrigues dos Santos, Carla Regina Leite de Oliveira e Franmartony Oliveira Firmo, na condição de Representantes desta demanda;

c) A expedição de Ofício à Prefeitura Municipal de Maués e à Secretaria Municipal de Educação de





Maués, com cópia da petição inicial, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação específica sobre os fatos ali narrados, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 27 de agosto de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

